



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

SF/20081.69816-57

EMENDA N°
(à MP nº 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.014, de 4 de dezembro de 2020:

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....
XIV- Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá para quadro de pessoal em extinção da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, contemplando, especificamente, os policiais civis que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

A referida emenda constitucional determinou a transposição e o enquadramento, entre outros, dos policiais, civis ou militares, que tenham sido admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para cargo equivalente na administração pública federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Infelizmente, na ocasião, por falta de informações detalhadas, o dispositivo restou vetado pelo então Presidente da República. Porém, no contexto atual, estas informações estão facilmente disponíveis em órgãos próprios da administração pública federal.

Neste sentido, para corrigir flagrante injustiça com estes policiais civis do Estado do Amapá, apresentamos a presente emenda que não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**

SF/20081.69816-57